



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000641120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004304-37.2022.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante/apelado ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 17 de julho de 2024.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 57.084

APELAÇÃO Nº 1004304-37.2022.8.26.0266

COMARCA DE ITANHAÉM

APTES.: ----- (JUSTIÇA GRATUITA) e

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

APDOS.: OS MESMOS

Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais Parcial procedência Prestação de Serviço Motorista de aplicativo Descredenciamento sob a justificativa de existência de antecedentes criminais Ausência de prova a respeito Desbloqueio do credenciamento do autor na plataforma é medida que se impõe Demandante que faz jus ao recebimento de lucros cessantes referente aos dois períodos em que foi impedido de utilizar a plataforma Abatimento dos valores que deixaram de ser gastos com combustível e manutenção do veículo fixado em 40% que merece ser mantido Precedentes deste ETJSP Indenização por danos morais Demandante que também faz jus à reparação deste dano Situação vivenciada que não se traduz em mero aborrecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quantia indenizatória que não comporta redução – Recurso do autor parcialmente provido e improvido o da ré.

A r. sentença (fls. 247/253), proferida pelo douto Magistrado Rafael Vieira Patara, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ----- DA SILVA JESUS contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, *para CONDENAR a requerida na obrigação de fazer de proceder ao desbloqueio definitivo do cadastro do autor em sua plataforma, ficando confirmada a tutela antecipada deferida, e, ainda, para CONDENAR a requerida a pagar ao autor a indenização por lucros cessantes no valor de R\$ 11.404,20, que deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como para CONDENAR a requerida a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça a partir desta data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a partir desta data,*

2

julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente na quase integralidade, arcará a requerida com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios da parte adversa que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com suporte no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, já considerado o mínimo decaimento do autor.

Pelas partes foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 256/257, 258/269 e 280/281).

Irresignadas, apelam as partes.

O autor, sustentando que a taxa de administração da plataforma é retida na fonte pela ré, conforme cláusula 7.9 dos termos de uso (fls. 152/153), não estando incluída nos valores lançados às fls. 33/38, portanto, deverá ser deduzido dos lucros cessantes somente a quantias dos custos operacionais com combustível e manutenção do veículo, sendo o percentual de 40% estabelecido na decisão recorrida é elevado, devendo ser reduzido *para 15% dos valores*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentalmente comprovados, majorando a indenização por lucros cessantes a R\$ 16.206,94 para esse período de 33 semanas apontados na r. sentença (de 02.06.22 a 20.12.22). Sustenta que a apelada também deverá ser condenada ao pagamento dos lucros cessantes referente ao segundo período de suspensão da plataforma, após descumprimento da ordem judicial, ou seja, de 27/02/23 a 27/06/23 (fl. 245) por motivo idêntico à primeira vez, pois a inicial pede a condenação da ré pelos dias em que foi impedido de trabalhar, não se tratando de pedido novo como entendido na decisão que rejeitou seus embargos de declaração, devendo a apelada ser condenada também ao pagamento dos 121 dias, no valor de R\$ 9.956,04. Postula, por tais razões, a reforma parcial da r. sentença (fls. 284/292).

Por sua vez, a ré invoca a inaplicabilidade da legislação consumerista no caso em discussão. Aduz da nulidade da sentença por ofensa ao art. 1.022 do CPC, por terem sido rejeitados seus embargos de declaração genericamente, cerceando seu direito de defesa. Quanto ao mérito, invoca a impossibilidade de determinação de reativação de forma compulsória do motorista na plataforma, diante da autonomia privada e da liberdade contratual, inexistindo conduta ilícita, estando a possibilidade de rescisão unilateral e imediata prevista no

3

contrato na cláusula 12. Assevera que existe motivo justo para a desativação, em decorrência de reprovação da conta em procedimento de segurança após constatado apontamento criminal do motorista, processo número 0007428-17.2001.8.26.0093, conforme *print* que colaciona (fl. 305), tendo agido em exercício regular de direito a fim de zelar pela segurança dos usuários. Diz que os lucros cessantes não se presumem e não restaram provados, devendo ser afastada a condenação imposta. Subsidiariamente, pede sua limitação para o período de sete dias conforme prazo estabelecido para a hipótese de rescisão imotivada, argumentando que *reconhecido o direito da Uber de rescindir o contrato a qualquer tempo, não há como prevalecer a condenação por todo o período de desativação, eis que a Uber possui o direito de desativar a conta de forma imotivada, respeitando apenas o prazo de 7 dias para notificação prévia, o que deve ser aplicado no caso dos autos.*, sob pena de ofensa aos artigos 884 e seguintes do CC. Ainda subsidiariamente, defende a impossibilidade de condenação aos lucros cessantes no período compreendido entre a desativação e a propositura da ação, diante da morosidade do autor em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizar a demanda. Ressalta que também deverá ser excluído um dia de descanso por semana. Se insurge contra o dano moral e a quantia fixada, postulando sua redução. Defende que os juros de mora devem incidir da data do arbitramento, nos termos do RECURSO ESPECIAL Nº 903258/RS e art. 407 do CC. Requer a reforma da r. sentença. (fls. 296/327).

Recursos tempestivos, processados e recebidos no duplo efeito. Houve apresentação de contrarrazões (fls. 333/348 e 349/367).

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais e tutela antecipada afirmando *que é motorista do aplicativo requerido, sendo essa atividade sua principal fonte de renda e sustento de sua família. No entanto, aduz que no dia 01.06.2021, notou que não era mais acionado para realizar viagens e, posteriormente, fora informado de que após verificação periódica de segurança, com base nos termos e condições do aplicativo, a requerida decidiu encerrar o seu contrato. Assevera, ainda, que ao tentar solucionar o impasse, recebeu a informação de que seu desligamento se deu com fundamento em seus apontamentos criminais, contudo, não os possui. Deste modo,*

4

requer a concessão de tutela de urgência, para determinar que a requerida providencie a reativação de seu cadastro, sob pena de multa diária e, ao final, seja a tutela confirmada. Ademais, requer indenização a título de danos materiais consistente nos lucros cessantes, no valor de R\$ 155,61 (cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), por dia de exclusão da plataforma, com termo inicial em 02.06.2022. Por fim, pede indenização por danos morais, no valor de R\$ 18.180,00 (dezoito mil, cento e oitenta reais), ambos devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Pleiteia gratuidade. Pugna pela procedência. Junta documentos.

A ré, em sua defesa, (págs. 89/110), asseverando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de comprovante de endereço atualizado. Ademais, aduz que não houve prática de ato ilícito, uma vez que se identificou a existência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontamento criminal vinculado ao nome do requerente. Salienta, ainda, que não foram comprovados os lucros cessantes, bem como impugna o valor pleiteado para tanto. Requer seja o ônus probatório atribuído ao requerente e, subsidiariamente, que o quantum indenizatório a título de danos morais seja fixado em baixa monta. Pugna pela improcedência. Junta documentos.

O douto Magistrado houve por bem julgar parcialmente procedente a ação, consignando que:

Quanto ao mérito, a ação é parcialmente procedente.

Isso porque o autor trouxe com a exordial atestado de antecedentes criminais negativo, cabendo à requerida, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, trazer aos autos prova de suas alegações, a saber, que o autor possuía antecedentes criminais que o impedissem de exercer atividade de motorista de aplicativo na plataforma requerida, mas, todavia, não o fez.

Sobre o alegado, evidencio que o “print” de pág. 229 não comprova o envolvimento do autor com qualquer atividade criminosa, pois dele não consta tenha sido sequer denunciado, quanto mais condenado, por inquérito datado de 19.03.2001, ou seja, mais de 21 (vinte e um anos) antes do bloqueio da plataforma para a

5

prestação dos serviços de motorista.

Ressalto que impedir o autor de desenvolver sua atividade de motorista por conta de uma anotação de mais de duas décadas significaria uma punição perene por um delito que, diga-se, sequer houve condenação em seu desfavor, o que não pode ser admitido.

Assim, resta reconhecido que a conduta da requerida foi indevida ao descredenciar o autor de sua plataforma, razão pela qual fica ora determinado à requerida, em caráter definitivo, que efetue o bloqueio do autor em razão do inquérito cujo “print” consta da petição de pág. 229.

Diante do acima fundamentado, deve a requerida restabelecer o cadastro do autor em sua plataforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao pedido de lucros cessantes, deve ser acolhido, pois evidentemente deixou de receber valores quando estava ilegalmente bloqueado na plataforma da requerida.

Passo ao cálculo dos valores, que serão efetuados de acordo com as planilhas do próprio aplicativo trazidas aos autos pelo autor.

Para tanto, será calculado o valor da média semanal de valores recebidos pelo autor quando cadastrado na plataforma.

Certo é que o autor ficou desligado da plataforma de 02.06.2022 a 20.12.2022, período de 33 (trinta e três) semanas.

No mesmo período do ano anterior, o autor recebeu o valor total de R\$ 19.006,99 (R\$ 894,79 + R\$ 467,84 + R\$ 696,23 + R\$ 536,96 + R\$ 408,19 + R\$ 495,98 + R\$ 495,06 + R\$ 600,72 + R\$ 417,75 + R\$ 101,99 + R\$ 445,08 + R\$ 503,71 + R\$ 551,66 + R\$ 688,01 + R\$ 849,75 + R\$ 714,27 + R\$ 781,28 + R\$ 1.193,97 + R\$ 682,07 + R\$ 229,80 + R\$ 404,68 + R\$ 312,33 + R\$ 1.030,88 + R\$ 1.083,29 + R\$ 849,75 + R\$ 1.095,65 + R\$ 1.069,80 + R\$ 1.405,50 conforme págs. 35/38).

Todavia, de tal valor devem ser deduzidos os

6

gastos operacionais que não teve o autor, a saber, combustível, manutenção do veículo e taxa de serviço devida à requerida, dentre outros, pelo que a dedução alcança 40% (quarenta por cento) do montante encontrado, sendo, portanto, fixado o valor dos lucros cessantes em R\$ 11.404,20, que deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação.

(...)

No caso em testilha, o autor teve violada sua verba alimentar por força de descredenciamento indevido da plataforma, por responsabilidade exclusiva da requerida, restando, portanto, evidenciado o dano moral por ele sofrido.

Evidente, portanto, o dano moral no caso em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tela.

Feitas tais considerações, passo a fixação do quantum devido a título de indenização pelos danos morais.

Com efeito, considerando, pois, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita da requerida e sua capacidade econômica, as condições sociais da parte ofendida, além da natureza e intensidade do constrangimento por ele sofrido, pois ficou privado da verba alimentar que obtinha na plataforma requerida por quase sete meses, como comprovado com os documentos juntados com a inicial, mostra-se justo o arbitramento da indenização por dano moral em quantia correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (fls. 249/252).

Cumprе destacar, inicialmente, que afigura-se discutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente, porquanto sua finalidade precípua seria utilizar os serviços da ré como suporte ao exercício de sua atividade profissional, distanciando-se do conceito de destinatário final contido no artigo 2º, *caput* do Código de Defesa do Consumidor. Qualifica-se este, por isso, não como consumidor, mas sim como insumidor, vale dizer, aquele que adquire determinado produto ou serviço para colocá-lo no processo produtivo de outro, tanto para promover a sua venda como para utilizá-lo a título de implementação de sua produção.

Entretanto, isto em nada altera a solução do presente caso, porquanto não obsta a análise das questões aqui versadas,

7

conforme pretendido pelo demandante.

Neste passo, é de se notar que, embora a cláusula 12.1 (fls. 156), estabeleça que qualquer das partes poderia, a qualquer momento, mediante envio de notificação prévia à outra parte com 7 (sete) dias de antecedência, terminar o contrato (resilição ou extinção imotivada) e, ainda, que a rescisão pode ocorrer imediatamente, sem aviso prévio, por descumprimento do contrato pela outra parte, como argumentado pela ré, o fato é que no caso em discussão a rescisão foi justificada pela existência de suposto apontamento criminal do motorista, decorrente do processo número 0007428-17.2001.8.26.0093, conforme *print* que colaciona (fl. 305), alegando a ré que agiu em exercício regular de direito a fim de zelar pela segurança dos usuários. Todavia, o fato é que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como devidamente reconhecido na decisão recorrida, o “*print*” de pág. 229 não comprova o envolvimento do autor com qualquer atividade criminosa, pois dele não consta tenha sido sequer denunciado, quanto mais condenado, por inquérito datado de 19.03.2001, ou seja, mais de 21 (vinte e um anos) antes do bloqueio da plataforma para a prestação dos serviços de motorista.

Evidentemente não pode a ré praticar qualquer discriminação na escolha de seus motoristas (art 3º, § 2º, Decreto Municipal de SP nº 56.981/16) e a suspensão por existência de mero inquérito evidencia a prática de tal comportamento.

Dessa forma, em que pese a relevância dos serviços prestados pela Uber e sua responsabilidade quanto à segurança de todos os passageiros que se utilizam de sua aplicação, evidente a abusividade praticada pela ré com a suspensão da conta do autor que não ostenta antecedente criminal e não há menção a qualquer tipo de conduta inadequada na prestação dos seus serviços de motorista que justifique sua exclusão da plataforma.

Também compartilham do mesmo entendimento os seguintes precedentes deste ETJSP:

Apelação – Ação de obrigação de fazer c.c danos morais e materiais - Bloqueio de conta mantida por motorista em aplicativo de transporte (Uber) – Sentença de improcedência – Irresignação do autor. Alegação de violação às regras da plataforma A liberdade de contratar não é escusa para a prática de ato

8

incompatível com a boa-fé objetiva – Existência de apontamento criminal, que, no entanto, data de 2006 (quase 18 anos atrás) – Apresentação de certidões de antecedentes criminais negativas, atendendo ao critério do art. 11-B, IV, Lei 13.640/2018 – Demandante que já atuava como motorista pela plataforma da ré há um ano e meio antes da exclusão, com elevada avaliação dos passageiros (4,9 estrelas) – Ausência de indícios de qualquer conduta desabonadora nesse período – Condenação já há muito existente quando de seu credenciamento, que não pode caracterizar, por si só, agora, justo motivo para sua exclusão – Condenação em crime contra a fé pública, cujas circunstâncias não foram explicitadas, que não evidencia exacerbação de risco aos demais usuários da aplicação -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedente desta C. Corte – Infração contratual não demonstrada – Reativação da conta – Admissibilidade. Danos morais Ocorrência Injusta privação da conta na plataforma, impedindo o entregador de complementar sua renda para seu sustento e de sua família é o bastante para ultrapassar o mero aborrecimento – Indenização que deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória Quantia fixada, circunstancialmente, em R\$ 8.000,00. Lucros cessantes Ausência de pedido na inicial – Matéria que não foi levada ao contraditório na origem – Inovação recursal caracterizada – Não conhecido. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Apel. 1021750-87.2023.8.26.0405, Rel. Michel Chakur Farah, 28ª Câmara de Direito Privado, DJe 24/04/2024).

Apelação – Ação de obrigação de fazer c.c danos morais e materiais - Bloqueio de conta mantida por motorista em aplicativo de transporte (Uber) – Sentença de procedência – Irresignação da ré. Nulidade da sentença por rejeição genérica aos embargos de declaração opostos – Afastamento – Decisão que se mostra adequadamente fundamentada. Violação ao princípio da dialeticidade - Não ocorrência – Razões recursais que atacam suficientemente os fundamentos do decisum. Alegação de violação às regras da plataforma – A liberdade de contratar não é escusa para a prática de ato incompatível com a boa-fé objetiva – Existência de apontamento criminal (art. 306, CTB), que resultou em transação penal, cuja extinção da punibilidade já se reconheceu há quase 20 anos – Demandante que já atuava como motorista pela plataforma da ré há

9

extenso lapso de tempo antes da exclusão, com elevada avaliação dos passageiros (4,98 estrelas) – Ausência de indícios de qualquer conduta desabonadora nesse período – Condenação já há muito existente quando de seu credenciamento, que não pode constituir, por si só, agora, justo motivo para sua exclusão – Condenação em crime que não evidencia exacerbação de risco aos demais usuários da aplicação - Precedente desta C. Corte – Infração contratual não demonstrada – Reativação da conta Admissibilidade. Astreintes – Multa que se mostrou proporcional e necessária ao efetivo cumprimento da tutela – Alteração apenas quanto ao prazo de descumprimento, reconhecido pelo próprio autor nos autos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento provisório de sentença como de 05 dias. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apel. 1002687-96.2023.8.26.0075, Rel. Michel Chakur Farah, 28ª Câmara de Direito Privado, DJe 28/06/2024).

Portanto, merece mantida a decisão que condenou a ré na obrigação de proceder ao desbloqueio do cadastro do autor em sua plataforma.

Cabível, outrossim, a indenização por lucros cessantes.

Na dicção do art. 402 do Código Civil, indeniza-se a vítima pelo que ela efetivamente perdeu e pelo que “razoavelmente deixou de lucrar”.

Ou seja, para a ocorrência dos lucros cessantes é necessário demonstrar a possibilidade concreta da parte auferir valores que teriam sido obstados pela conduta lesiva da ré, tal como ocorre na hipótese aqui versada.

Veja-se a propósito o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO INDENIZÁVEL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. *O dano indenizável a título*

de lucros

cessantes e que interessa à responsabilidade civil é aquele que se traduz em efetiva demonstração de prejuízo, partindo do pressuposto anterior de previsão objetiva de lucro, do qual o inadimplemento impediu a

10

possibilidade concreta de deixar de ganhar algo.

2. *Recurso especial*

provido” (REsp 615203/MG, Rel. Min. João

Otávio de Noronha, 4ª T., j. 25/08/2009, DJe 08/09/2009).

Da mesma forma, anota Nelson Nery Júnior ao art. 402 do atual Código Civil que, “*não deve ser acolhido pedido de indenização por perdas e danos se a parte não descreve com precisão os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízos sofridos e os lucros cessantes, limitando-se a mencioná-los genericamente (RT 613/138)” (in “Código Civil Comentado”, Ed. RT, 5ª ed., pág. 457).

No presente caso, vê-se que houve demonstração de que o autor foi impedido de exercer sua atividade na plataforma durante o período 02.06.2022 a 20.12.2022, e, após, houve um segundo período de suspensão da plataforma, decorrente do descumprimento da liminar concedida por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2270239-45.2022.8.26.0000 (fls. 219/225), ou seja, de 27/02/23 a 27/06/23 (fls. 245/246) por motivo idêntico ao da primeira vez.

Os lucros cessantes durante o período em que o autor foi impedido de exercer suas atividades, evidentemente são devidos, merecendo ser fixados os seguintes parâmetros para apuração da quantia devida.

Inicialmente, entendo que assiste razão ao autor em relação a condenação da ré ao pagamento dos lucros cessantes também referente ao período de 27/02/23 a 27/06/23 (fls. 245/246), já que negado ao motorista o direito de exercer sua profissão, bloqueando novamente o cadastro por motivo idêntico à primeira vez, o que, porém, obsta a cobrança da multa diária fixada para o cumprimento desta medida judicial concedida em favor do autor, por ter, também, caráter reparatório.

Assim, e considerando que o pedido inicial a respeito foram os lucros cessantes por dia de exclusão da plataforma, conforme item “38.2 – fl. 14), o segundo período também deverá ser indenizado, atento à média dos doze meses anteriores, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença, merecendo acolhida

11

em parte a pretensão do autor neste aspecto;

Verifica-se, outrossim, que a taxa de administração da plataforma é retida na fonte pela ré, conforme cláusula 7.9 dos termos de uso (fls. 152/153), não estando incluída nos valores recebidos pelo motorista lançados às fls. 33/38 como restou entendido na decisão recorrida. No entanto, imprescindível a dedução das quantias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativas aos custos operacionais com combustível e manutenção do veículo como reconhecido na sentença.

O percentual de 40% estabelecido na decisão recorrida não se mostra elevado e deve ser mantido, restando improvida a pretensão do autor de redução deste percentual, inclusive por estar de acordo com os entendimentos adotados por este ETJSP em casos semelhantes:

Embargos de Declaração. Omissão em relação aos lucros cessantes sanada. Embargante que em contestação e contrarrazões havia pleiteado, em relação aos lucros cessantes, o desconto de 50% dos rendimentos obtidos como motorista de aplicativo referente aos gastos com combustível, manutenção etc. Legislação tributária que prevê a incidência de imposto sobre 60% dos rendimentos obtidos por trabalhador autônomo com transporte de passageiros. Presunção de que 40% dos ganhos se destinam aos custos da atividade, como combustível, manutenção, seguro etc. Lucros cessantes que se referem a lucro líquido e não se confundem com rendimento bruto/faturamento Determinado o desconto de 40% do valor dos rendimentos a serem apurados em liquidação de sentença para fixação dos lucros cessantes no período estabelecido na apelação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível 1036713-03.2019.8.26.0224, Rel. L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, DJe 22/02/2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais e lucros cessantes – Autor que pretendia a sua reintegração aos quadros de 'motorista parceiro' do aplicativo 'Uber' – Ausência de relação de consumo – Autor que foi descadastrado pela empresa – Alegação de prática de diversas condutas irregulares no exercício da atividade profissional – Liberdade de contratação – Exegese artigo 421 do Código Civil Liberdade da empresa selecionar os seus parceiros de

12

acordo com seus próprios critérios e em atenção aos valores da empresa – Causa apontada pelo desligamento não demonstrada – Justificativas dadas pela empresa inaceitáveis – Rescisão imotivada e sem observância do período de aviso prévio de sete dias – Ato ilícito configurado Reparação de danos materiais a título de lucros cessantes Cabimento –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apuração dos ganhos semanais efetivos no período determinado pelo MM. Juízo a ser realizado em liquidação de sentença, constatado inclusive erro material no cálculo realizado pelo magistrado – Necessidade de dedução de gastos operacionais, estimados em 40% do valor bruto da renda – Dano moral não configurado Simples descumprimento contratual que não gera reparação Sentença parcialmente reformada – Ação parcialmente procedente Sucumbência recíproca caracterizada. Recursos parcialmente providos. (Apel. 1009110-81.2021.8.26.0127, Rel. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, DJe 04/04/2023).

De outro lado, a pretensão da ré de desconto de uma folga semanal não merece ser conhecida, eis que arguida somente nesta oportunidade recursal, impossibilitando o conhecimento da matéria, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

No tocante ao dano moral, revela-se cabível, igualmente, a sua reparação, por estar configurado, no caso vertente, os pressupostos de sua ocorrência, notadamente em decorrência da privação do exercício da atividade de motorista pelo demandante e a da obtenção de seu sustento, sofrendo graves transtornos e perturbações em face disso, sendo necessário o ajuizamento da presente demanda visando o desbloqueio do cadastro para utilização da plataforma, fatos agravados pela conduta reincidente da ré após o deferimento da liminar. Tal situação superou o mero aborrecimento.

Além de encontrar amparo no art. 6º, inc. VI, de referido Código, assim como também nos artigos 186 e 927 do Código Civil, esta reparação encontra amparo também no art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento deste dano.

Conforme leciona Yussef Said Cahali, caracteriza-se o dano moral, “in verbis”:

“como a privação ou diminuição daqueles bens

13

que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificandose, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reputação etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc) e dano moral puro (dor, tristeza etc)” (autor cit., in “Dano Moral”, Ed. RT, 3ª ed., pág. 22).

Na hipótese vertente, tem-se como configurada a ocorrência deste dano, pois, segundo se infere do relato apresentado pelo autor, é certo que sofreu transtornos e constrangimentos provocados pelo acontecido, que lhe privou do exercício profissional, como já supra assentado.

Tem-se entendido, igualmente, que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Conforme leciona Carlos Alberto Bittar a este propósito, “na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Este é também o entendimento da jurisprudência, consoante se infere da seguinte ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação” (REsp 851522/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª T., j. 22.05.07, DJ 29.06.07, p. 644).

Afigura-se cabível, portanto, a indenização por

14

danos morais postulada pelo autor, com fulcro nos dispositivos legais e constitucionais, conforme supra apontado.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que diz respeito à fixação do montante da indenização por danos morais, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito, por isso, com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido pelo lesado, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já decidiu a este respeito, a indenização por dano moral “deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica” (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que “A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima” (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, outrossim, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila lição de Maria Helena Diniz, que “a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às conseqüências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranqüilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputa convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Desse modo, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, conforme apontado na inicial da presente ação e foi acima destacado, é de se reconhecer que o montante arbitrado pela r. sentença recorrida (R\$ 5.000,00), afigura-se razoável e condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelo autor, com as condições socioeconômicas deste e a capacidade da ré, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos, não merecendo, por isso, ser reduzido, como postulado pela ré.

Impõe-se, por tais razões, a rejeição do recurso da ré e o parcial acolhimento do autor para condenar a ré ao pagamento dos lucros cessantes também referente ao período de 27/02/23 a 27/06/23 e, diante do resultado proclamado e do trabalho adicional realizado, majora-se a verba honorária cabível ao autor para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se parcial provimento ao do autor.

Thiago de Siqueira
Relator